

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho ; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-055-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito necessário aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias uma plataforma ficou disponível e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso proporcionou a convivência e o diálogo com colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um profícuo debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foi o de conceitos amadurecidos, que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o êxito do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussões, na ordem a seguir:

1- “A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O CREPÚSCULO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO”, de autoria de Enedino Januário de Miranda e Silva. A pesquisa percorreu o conceito de Estado e as fases pelas quais o Estado brasileiro passou, até a sua redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988.

2- “DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE OS PADRÕES SUL-AMERICANOS”, de autoria de Ricardo Silveira Castro. O estudo abordou, comparativamente, os marcos regulatórios dos processos de tomada de decisão intrapartidária nos países sul-americanos (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), com o fito de analisar a potencialidade e as limitações dos padrões existentes.

3- “DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA ALÉM DO SENSO COMUM TEÓRICO”, de autoria de Denisson Gonçalves Chaves, Raimundo Wilson Gama Raiol e Fadia Yasmin Costa Mauro. Os autores analisaram os direitos das pessoas com deficiência, sob a perspectiva de que estes são direitos de grupos vulneráveis, e, neste viés, apresentam tais direitos sob a análise das teorias constitucionais e democráticas, fato que amplia o alcance e o conceito, retirando-os de uma situação meramente de direito para uma situação de efetividade de direitos.

4- “FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E OS MEIOS DE CONTROLE DE SUA DISSEMINAÇÃO”, de autoria de Vick Mature Aglantzakis. A pesquisa objetivou caracterizar a fake news e avaliar a adequação dos métodos de controle para a sua tutela no sistema democrático brasileiro. Para tanto o autor apresentou considerações sobre o acesso à informação e à liberdade de expressão, como elementos essenciais à democracia, discorreu sobre a definição de fake news, a difusão da expressão e seus efeitos nas relações em sociedade, e, por fim, analisou a fake news como mecanismo de ameaça à democracia.

5- “FAKE NEWS E COVID-19”, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior. O estudo abordou a necessidade de uma regulamentação, específica, voltada à criminalização da disseminação de conteúdos falsos nos meios eletrônicos. O pesquisador ressaltou a importância de uma rápida resposta do legislativo, especialmente em tempos de pandemia, provocada pela Covid-19, vez que a fake news traz desinformação e danos impactantes para a sociedade.

6- “FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS FEMININAS NO BRASIL”, de autoria de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os critérios de aplicação dos recursos partidários nas campanhas eleitorais, em especial, a

obrigatoriedade de percentual voltado para a promoção da participação política feminina. Foi destacado que a garantia da observância de tais critérios é um dos maiores desafios da atualidade política, quer pelo lançamento efetivo de candidaturas femininas, quer pela asseguuração de que os recursos a elas destinados não serão aplicados, indiretamente, no financiamento de candidaturas masculinas.

7- “IDEOLOGIA E UTOPIA: PERSPECTIVAS SOBRE A DEMOCRACIA A PARTIR DE KARL MANNHEIM”, de autoria de Bráulio Marques Rodrigues e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa. Os autores, a partir da obra *Ideologia e Utopia* (1929), de Karl Mannheim (1893-1947), apresentaram uma epistemologia para as ciências sociais baseada tanto no agir (práxis) quanto no pensar (poiesis). Mostraram que a teoria do conhecimento traz na experiência a reflexividade como atributo da consciência, nela todo ato de conhecer dispõe de interpretações e perspectivas de natureza não teórica. A pesquisa teve por finalidade compreender a contribuição do autor para a democracia e para a filosofia política contemporânea, e, com isso, apresentaram uma ética para o desvelamento do caráter ideológico das instituições e para o melhoramento da experiência sensível da formação humana.

8- “O CONSENSO COMO GARANTIDOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FACE A GLOBALIZAÇÃO”, de autoria de Giovana Tognolo Vilela Macedo, Marlisa Ramos De Oliveira e Felipe Pedroso dos Santos. O estudo discutiu as concepções do direito, tanto como norma impositiva de comportamento dos membros de uma sociedade, através de previsões coercitivas, quanto como norma legítima a merecer o reconhecimento e, portanto, o cumprimento por todos os membros de uma sociedade aos quais ela se destina. Os autores, a partir da teoria habermasiana, discorreram sobre a legitimidade do direito, quando ele é amplamente debatido e discutido no seio da sociedade, dando origem às normas positivadas através do poder político constituído, respeitando-se assim, o princípio da soberania popular face aos problemas trazidos pela globalização.

9- “ORIGENS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Gabriel Vieira de Souza. A pesquisa investigou as origens do Estado Contemporâneo, e, a partir da compreensão de seu processo evolutivo, identificou a possibilidade da continuidade desse processo de transformação.

10- “OS ASPECTOS EXTRAJURÍDICOS NOS PROCESSOS DE IMPEACHMENT NO BRASIL DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO”, de autoria de Thiago Sampaio Elias e Lívia Chaves Leite. O estudo percorreu os processos de impeachment nos governos de Fernando Collor e de Dilma Rousseff, sob seus aspectos extrajurídicos, o que desaguou na constatação

de semelhanças na condução do governo e na problemática da governabilidade, por parte de ambos, especialmente quanto à falta de apoio popular, o mau relacionamento com o Congresso Nacional e os fracassos na política econômica.

11- “OS DESAFIOS DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL FRENTE AO NEOLIBERALISMO ECONÔMICO: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL”, de autoria de Paulo Rodolfo Kraft e José Marcos Miné Vanzella. O trabalho apontou a importância do Estado de Bem-estar Social para atenuar as desigualdades sociais e garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais, bem como trouxe à luz as dificuldades para o seu desempenho frente às forças econômicas do mundo globalizado e o modelo de Estado ultraliberal. Os autores apontaram a necessidade de práticas que obstem uma maior influência de um grupo, em detrimento dos legítimos interesses do outro grupo, sendo que tal circunstância pode ser alcançada pelo consenso, mediante a participação deliberativa de todos os atores envolvidos, otimizando-se, assim, a integração social.

12- “OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A DEMOCRACIA: NECESSIDADE, DEPENDÊNCIA E PROGRESSO”, de autoria de Ricardo Assirati Vicente e Vivian de Almeida Gregori Torres. A pesquisa analisou como a atuação das mídias e dos movimentos sociais podem contribuir ou não para o debate político e aprimoramento da democracia, com vista ao atendimento das demandas essenciais da ordem social. Neste aspecto, foi investigado o cidadão e seu direito à informação, as liberdades de expressão e pensamento, as mídias sociais e a promoção da democracia, a mídia e o poder, as decisões do STF quanto à liberdade de imprensa, e, por final, o oligopólio da mídia como obstáculo ao desenvolvimento do pensamento crítico.

13- “OS MUNICÍPIOS NO FEDERALISMO BRASILEIRO”, de autoria de Verbena Duarte Brito de Carvalho. A autora se debruçou sobre a questão do pacto federativo e da necessidade de reformas estruturais, dando foco aos municípios, a partir da doutrina e da legislação sobre o tema, questionando até que ponto vai a independência dos entes da federação, e registrando que a União, com a PEC 188/2019, pretende que cada município reassuma o respectivo controle orçamentário, com a correlata responsabilidade, fato que não ocorre no modelo em vigor, em razão da excessiva atomização municipal.

14- “RELAÇÕES CIVIL-MILITARES E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: O CASO BRASILEIRO”, de autoria de Armando Albuquerque de Oliveira. O estudo analisou a herança autoritária no processo de transição democrática brasileira, destacando o alto grau de prerrogativas concedidas aos militares, fato que levou o país a uma “acomodação civil

desigual”, apontando para a necessidade de uma redefinição do papel institucional das suas Forças Armadas.

15- “TEOLOGIA POLÍTICA NEOLIBERAL E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL ATUAL”, de autoria de Gabriel Napoleão Velloso Filho. A pesquisa abordou a aplicação dos conceitos de Carl Schmitt, para analisar a crise da democracia moderna e, o que o autor denominou, da pós-democracia, representada pela eliminação do adversário político, incorporação de valores religiosos e desenvolvimento de um projeto moral e político afastado da apreciação jurídica.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da crise política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, ao final, é o direito e sua filosofia, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade Estadual do Ceará (aposentado)

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**ORIGENS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO**  
**ORIGINS OF THE CONTEMPORARY STATE**

**Gabriel Vieira de Souza <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente estudo pretende apontar as origens do Estado Contemporâneo, bem como, a partir da compreensão de seu processo evolutivo, identificar se há continuidade nesse processo de desenvolvimento dessa instituição jurídica. Tal assunto é de extrema atualidade, ainda mais no momento vivenciado pela humanidade. Para tanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e histórica do tema.

**Palavras-chave:** Estado, Constitucionalismo, Nação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to present the origins of Contemporary State and from the understanding of their evolutionary process, identify whether there is continuity in this development process of this legal institution. This issue is extremely relevant, especially when experienced by humanity. For that, we will conduct a bibliographic research, with doctrinal and historical analysis of the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Constitutionalism, Nation

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania (Unicritiba). Deputado Estadual do Rio Grande do Sul.

## 1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho pretende se debruçar sobre as origens do Estado Contemporâneo, a partir de um sobrevoo nos elementos históricos que moldaram a organização sociojurídica da humanidade até chegarmos no modelo de Estado atual.

O Estado é a mais complexa organização que o homem criou e, para tanto, demorou milênios para que chegasse ao ponto atual – do Estado Democrático de Direito –, onde temos uma estrutura burocrática baseada em normas e procedimentos com participação e fiscalização da população.

Difícilmente teremos consenso sobre quando e onde surgiu o Estado, essa instituição que, monopolizando o poder de uso da violência, da tributação e de oferecimento de muitos serviços essenciais, acabou se transformando na forma de organização em sociedade que atinge praticamente todos os seres humanos do mundo. Como essa ficção jurídica chamada Estado foi formada e em que parte do mundo isso aconteceu são questões extremamente atuais.

Nesse sentido Mario Justo López destaca que

No hay comunida política sin derecho. Siempre, de algún modo u em alguna medida, la conducta de los súbditos – u por eso son súbditos – está regulada por normas obligatorias y coercitivas em lo que se refiere a muchas de las relaciones entre ellos. Em tal sentido – formal – todo Estado (o comunidade política) es ‘Estado (o comunidade politica) de Derecho. (LÓPEZ, 2004, p. 45)

São muitas as referências, as bibliografias e as teorias disponíveis que, no decorrer da pesquisa, irão divergir entre si e apontar caminhos de investigação diferentes.

Aqui, preferimos dividir o processo de formação do Estado Contemporâneo em Pré-Estado, Estado Pré-Moderno e Estado Moderno, partindo do pressuposto que “Estado” é aquela organização jurídica de dominação que detém fronteiras geopolíticas, regras de convivência social a serem observadas, sob pena de sanções oriundas do monopólio do uso da força por parte dos agentes do Estado, esses legitimados pela estrutura burocrática estatal.

O presente artigo se desenvolverá com pesquisa bibliográfica, através de análise doutrinária e histórica, para, a partir disso, debruçar-nos sobre as questões principais que se apresentam: quais as origens do Estado Contemporâneo? O mesmo ainda está em desenvolvimento?

Não se pretende exaurir a discussão, até porque isso seria impossível, mas, a partir desse trabalho de pesquisa, objetiva-se compreender como a humanidade organizou estrutura de

poder tão complexa como é o Estado Contemporâneo. E se esse processo evolutivo ainda persiste, podendo apresentar transformações na contemporaneidade.

Talvez, obtendo essa compreensão, teremos condições de estabelecer parâmetros para supor o seu futuro e, com isso, anteciparmos decisões que possam contribuir no processo evolutivo do Estado e, por consequência, da própria sociedade.

A atualidade desse tema é ainda mais reforçada devido o atual momento vivenciado pela humanidade no período de formulação desse trabalho. A pandemia, oriunda do COVID-19, que atingiu o mundo está transformando a sociedade e, nesse sentido, o Estado poderá sofrer atualizações na sua forma de atuar nesse novo contexto global.

## 1. PRÉ-ESTADO: FAMÍLIA E NAÇÃO

Desde os primórdios, a organização das sociedades humanas reside na necessidade da convivência em grupos os quais, invariavelmente, somente sobrevivem a partir de premissas convencionadas que possibilitam um ordenamento mínimo das relações sociais.

Primeiramente, a família exerceu grande importância na organização das sociedades humanas na época Pré-Estado. Naturalmente, tratava-se de formas de agrupamentos familiares diferentes das que o mundo civilizado conviveu, com experiências de casamentos grupais, de classes, poliandria (especialmente em épocas de privação de recursos), poliginia, poligamia, incesto, etc<sup>1</sup>.

Além dos registros históricos coletados na Europa, na África, no Oriente Médio e na Ásia, tais fenômenos familiares também foram observados no Brasil, conforme relata Caldeira:

Na cultura Tupi-Guarani, “família” significava algo bastante diverso do que se entendia pelo termo no Ocidente. (...) Por exemplo, os filhos de um irmão do pai são considerados por este como irmãos de seus filhos. Sendo assim, um casamento entre pessoas nessa situação é considerado incestuoso e punido com severidade. Já os filhos de uma irmã desse mesmo pai nem sequer são tidos como parentes – e não há nenhum impedimento para o casamento de uma de suas filhas. Na cultura ocidental, por outro lado, são todos indistintamente primos. (CALDEIRA, 2017, n.p.)

A primeira célula da sociedade humana foi, portanto, a unidade familiar, em que pese organizada de múltiplas maneiras, de acordo com a cultura dos indivíduos que a compunham.

---

<sup>1</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

Essa reunião de seres humanos em grupos familiares e interfamiliares, produzem similaridades de comportamento que podem ser sintetizadas em questões culturais, éticas, étnicas, linguísticas, históricas, geográficas, políticas, econômicas, etc.

Ao influenciar um número significativo de células, tais características definem o que chamamos de Nação, conceito esse que transpassa as definições meramente jurídicas e políticas, já que há a necessidade de um sentimento ou de um “parentesco espiritual”<sup>2</sup> que une os indivíduos do grupo.

Ao definir Nação, Rossolillo reforça a importância de tais elementos:

É inegável que o fato de falar a mesma língua ou ter os mesmos costumes se constituem em laços profundos, identificadores de grupos com fisionomia própria. Uma língua comum é o veículo de uma cultura comum e, portanto, acaba criando laços importantes entre os que a falam, laços que se inserem como elementos constitutivos da própria personalidade. (ROSSOLILLO, 2016, p. 796)

Tal é verdade que, como relatou Joseph de Maistre, citado por Maluf (2019, n.p.), não se encontra em lugar nenhum “o *homem*, indistinto, incharacterístico, universal, comum a todas as latitudes, mas em cada região encontrou o *homem nacional*, isto é, o chinês, o japonês, o inglês, o beduíno (...)”.

É mister apontar que tais fenômenos independem de uma organização político-social que estabeleça um ordenamento jurídico, um território, uma moeda, etc. Ou seja, a Nação pode existir sem a presença de um Estado. Porém, a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que entre os elementos constitutivos de um Estado há a necessidade da presença daquilo que entendemos como Nação. A Nação é, portanto, anterior ao Estado.

Com o progressivo domínio das tecnologias da agricultura, pecuária, metais, etc, a humanidade elevou seu grau de complexidade, o que requereu um nível de organização mais amplo para dispor dos elementos necessários para a vida no grupo e entre as outras sociedades humanas.

Tais elementos, como a defesa de inimigos comuns, estradas para escoamento da produção, ordem interna da sociedade, etc, acabaram por criar a figura do governante e, por consequência, as sociedades políticas<sup>3</sup>.

São inúmeros os métodos e critérios utilizados pelos grupos humanos para definições de seus líderes, desde força física às questões religiosas. Além do que, líderes de grupos humanos existiram desde sempre, sendo natural a continuidade da existência dos mesmos

---

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 96.

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 4.

exatamente na época onde o aumento do nível da complexidade das sociedades exigia a prestação de serviços de “interesse público” ou de todo o grupo.

Weber (1999) abordou a questão da liderança a partir de um enfoque sociológico. Na verdade, esse autor entende a liderança como fruto de uma “dominação carismática”, isto é, a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre pessoas previamente indicáveis, a partir de influências subjetivas que atraíam a admiração dos dominados. Ou seja, a força física, habilidades militares, curandeirismo, mágica ou liderança religiosa do líder o fará exercer a dominação carismática sobre seus dominados.

Deixemos que o próprio Weber explique esse conceito:

A existência da autoridade carismática, de acordo com a sua natureza, é especificamente lábil. O portador pode perder o carisma, sentir-se "abandonado de seu deus", como Jesus na cruz, mostrar-se a seus sequazes como "privado de sua força": neste caso, sua missão está extinta, e a esperança aguarda e procura um novo portador. Abandonam-no os sequazes, pois o carisma puro ainda não conhece outra "legitimidade" além daquela que se deriva da própria força, prova- da sempre de novo. O herói carismático não deriva sua autoridade de ordens e estatutos, como o faz a "competência" burocrática, nem de costumes tradicionais ou promessas de fidelidade feudais, como o poder patrimonial, mas sim consegue e a conserva apenas por provas de seus poderes na vida. Deve fazer milagres, se pretende ser um profeta, e realizar atos heroicos, se pretende ser um líder guerreiro. Mas sobretudo deve "provar" sua missão divina no bem-estar daqueles que a ele devotamente se entregam. Caso contrário, ele evidentemente não é o senhor enviado pelos deuses. (WEBER, 1999, p. 326)

O advento de um líder para governar sociedades humanas foi o marco fundador da política e da sociedade política, essa última conceituada da seguinte forma:

Daí o surgimento dos governantes, que eram pessoas que em razão da força ou da destreza pessoal, ou em virtude de faculdades mágicas, ou de um invocado relacionamento especial com Deus, se alçavam em detentores de um poder que sobrepairava a todos e cujos fins iam-se amoldando às necessidades da época. Era a política que surgia com uma dimensão inestirpável do próprio homem. Sociedade política é, destarte, aquela que tem em mira a realização dos fins daquelas organizações mais amplas que o homem teve necessidade de criar para enfrentar o desafio da natureza e das outras sociedades rivais. (BASTOS, 1995, p. 4).

Com o surgimento das sociedades políticas, a humanidade passou a conviver em territórios, com regramentos que eram ditados por uma autoridade e, nesses termos, vivendo em uma organização diferente do que se vivia até então, a qual chamaremos de Estado Pré-Moderno.

## 2. ESTADO PRÉ-MODERNO: DIREITO NATURAL, TEOCENTRISMO E *LEGIBUS SOLUTOS*

Nos primórdios, as sociedades organizavam-se a partir de regras “naturais”, ou seja, em que pese eventualmente não registradas em um “código”, havia um conjunto de ditames os quais se acreditava serem de origem “divina” e, por consequência, necessários de serem obedecidos.

Naturalmente, tal situação não dispunha de uma organização política que normatizasse regramentos e, eventualmente, atuasse em nome da ordem interna ou da defesa externa da comunidade. Ou seja, não havia Estado, ao menos do jeito que o concebemos na modernidade.

Em uma visão hobbeana, esse seria o chamado “estado de natureza” – onde os homens seriam livres, sem a limitação de suas liberdades. Hobbes entende que tal situação levaria o homem ao “estado de guerra”, já que, em um ambiente de liberdade ilimitada, a liberdade de um atingiria a liberdade de outro, gerando conflitos permanentes. Daí o porquê, segundo Hobbes, da necessidade do Estado para regular a vida em sociedade, impondo limites nas liberdades humanas.<sup>4</sup>

Assim, Hobbes defendia que, para evitar o estado de guerra, havia a necessidade de um ser, formado por todos os homens, capaz de redimir qualquer litígio entre homens e encaminhar soluções que mantivessem a paz:

Para instituir esse poder, o Estado, surge a necessidade de pactos entre os homens. Este pacto confere plenos poderes a um homem ou a uma assembleia de homens, uma autoridade imbuída de tal força e de autoridade que possa resolver todas as pendências e arbitrar qualquer decisão. Desse modo, são os próprios homens, através de sua vontade, que construirão, por um pacto voluntário firmado entre si, para sua defesa e proteção, esse homem artificial de estatura e poder infinitamente superior aos seus, esse grande Leviatã. Ele, o Leviatã, é a multidão de homens unidos numa só pessoa que os representa a todos. Há, dessa forma, o soberano e os súditos. (BRÍGIDO, 2013, p. 326)

Já Locke entendia que o homem era livre para fazer o que bem entendesse, dentro dos limites da lei da natureza, a qual Locke definia como regida por dois princípios, a saber: (1) não é permitido ao homem destruir a si mesmo e a suas posses; (2) não se pode causar dano a outro nem às posses dele.<sup>5</sup> Na visão lockeana, o “estado civil”, um nível civilizatório acima do estado

---

<sup>4</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. 5.a ed. São Paulo: Atlas, 2016, n.p.

<sup>5</sup> GRONDONA apud BITTAR, 2016, n.p.

de natureza, seria um aperfeiçoamento da organização humana, onde o Estado apareceria com funções importantes, embora o próprio tivesse limites em impor limites.<sup>6</sup>

Essa transição entre o estado natural para o estado civil seria, na visão de Jean-Jacques Rousseau – outro autor importante na compreensão da formação do Estado –, realizada a partir de um “contrato social”, onde o repositório das vontades individuais de um grupo de indivíduos resulta em uma “vontade geral” fundadora desse pacto, a qual cria uma “pessoa pública” que não se confunde com os indivíduos que compõem o pacto. Eis aqui, segundo Rousseau, o surgimento da sociedade.

O Direito Natural começou a conviver, já na Antiguidade, com o Direito Positivo, elaborado em assembleias, onde leis eram editadas pelas autoridades, mas, mesmo assim, tais regras não poderiam conflitar com as normas naturais:

A mais famosa apresentação desta tese é o tema fundamental da Antígona de Sófocles, onde a heroína afirma existir um direito feito pelos deuses, não escrito, inabalável, composto de “leis que não são de hoje nem de ontem, mas que sempre existiram e existirão sempre”. (...) Nas instituições atenienses, a distinção era nítida entre o direito (a lei – *nomos*), imutável, eterno, e o ato normativo estabelecido pelo poder – no caso, a Assembléia de todos os cidadãos (*psephisma*, “decreto”). Este não poderia prevalecer contra aquele, não valeria, portanto, se fosse “ilegal”. Ademais, o proponente de ato que fosse considerado violador do direito era sujeito a pesadas sanções. (FERREIRA FILHO, 1987, p. 12).

As regras as quais chamamos de Direito Natural não eram ditadas ou editadas pelo Estado, como explica Seeley, citado por Waldron:

Historicamente, isso é tão diferente quanto possível da doutrina de outros períodos. Em outros tempos, não se esperava que o Estado... se ocupasse da legislação. As comunidades tinham de fato leis e, às vezes, embora raramente, elas as alteravam, mas a tarefa de alteração não cabia ao Estado. (SEELEY apud WALDRON, 2003, p. 8)

Já no período medieval, com o progressivo aumento do nível de complexidade das sociedades humanas, agora reunidas em feudos, houve o advento do fortalecimento da figura do monarca, em um movimento constituidor de um Estado com um “direito público”, não mais um feudo com “direito privado”, ou seja, de propriedade e gestão do senhor feudal. Isso ocorreu, segundo Maluf (2019, n.p.) devido “a crescente multiplicação dos feudos, a reação das populações escravizadas, o desenvolvimento da indústria e do comércio e as pregações das novas ideias racionalistas”.

---

<sup>6</sup> GRONDONA apud BITTAR, 2016, n.p.

Para que esse exercesse autoridade sobre os governados, era fundamental atribuir ao monarca poderes superiores às regras concebidas, o que foi organizado a partir de um regime absolutista e teocêntrico, onde o soberano personificava a vontade de Deus.

Esse raciocínio está no centro da gênese do Estado Moderno, na medida em que, com o empoderamento teocêntrico das monarquias absolutistas, definiu-se a máxima “*Princeps legibus solutus est*”, ou seja, “o príncipe está desobrigado de todas as leis”.

O absolutismo teocêntrico foi bem exposto por Maluf:

A autoridade real, disse Bossuet, é invencível, sendo-lhe único contrapeso o temor de Deus. É devida a obediência ao Rei ainda quando seja este injusto e infiel. Só no caso de agir o Rei contra Deus é que pode cessar o dever de obediência, mas, ainda assim, “nenhum pretexto, nenhuma causa, qualquer que seja”, deve diminuir o respeito integral. A pessoa do Rei é sagrada, e em face das suas violências devem os súditos opor apenas advertências respeitadas, orando pela sua conversão. (MALUF, 2019, n.p.)

Aqui, verificamos a relação conflituosa que o Estado manteve com a Igreja católica durante esse período. São Tomás de Aquino abordou o assunto de forma que em seu entender o rei – o Estado – era o senhor dos corpos e o Papa – a Igreja – era o senhor das almas, não devendo um interferir sobre o outro. Mas, sempre que houvesse conflito, o Papa deveria ser superior, na medida que sua autoridade provém de Deus. Já Dante Alighieri entendia que cabia ao rei o poder temporal e a obediência direta às leis de Deus, sem necessidade de submissão ao Papa<sup>7</sup>.

Esse Estado organizava as regras da sociedade a partir do ditame das mesmas oriundas do monarca, sem a necessidade de aprovação de outros grupos de governantes, como seria o caso do futuro parlamento. Assim, as leis surgiam sem “uma vontade legislativa identificável”, como relata Vianna:

Como as leis do reino ou as leis do império não possuíam um legislador identificável ou qualquer autoridade humana ao qual se referisse diretamente, a autoridade soberana, dependendo das circunstâncias e alegando *publica necessitas*, poderia suspender temporariamente os efeitos de *privatae leges* antigas ou, por analogia, acionar novas ou restaurar estilos abandonados quando parecessem voltar à atualidade e fossem, em princípio, úteis para o bem comum e paz civil. (VIANNA, 2011, p. 207).

O tempo do absolutismo teocêntrico criou regimes autocráticos, os quais, durante os anos, acabou por enfrentar resistências e o clamor por limitações do poder do governante,

---

<sup>7</sup> MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, n.p.



culminando em uma forma de organização política mais próxima do que identificamos hoje, a qual chamaremos de Estado Moderno.

### **3. ESTADO MODERNO: PAZ DE WESTFÁLIA, CONSTITUCIONALISMO E DIVISÃO DE PODERES**

O Estado Moderno, com uma burocracia organizada e com o monopólio da violência física, nasceu a aproximadamente 500 anos, com a consolidação das monarquias francesa, sueca e espanhola.<sup>8</sup>

A Paz de Westfália (1648) foi um importante fato histórico que, se não demarcou no tempo o surgimento desse modelo de organização político-jurídica, ao menos definiu uma configuração geopolítica de Estados Modernos na Europa que se manteve, com pequenas alterações, durante muito tempo<sup>9</sup>.

Os Estados westfalianos foram concebidos a partir da assinatura de tratados após a Guerra dos Trinta Anos e definiu normas de direito internacional, reconhecendo os Estados-Nações e os conceitos de soberania.

Esse modelo de Estado já surgiu mais complexo que o antecessor, o qual, como vimos, era autocrático, absolutista e teocêntrico, com definições jurídicas sobre seu papel e atuação pouco ou não normatizadas. As características desses modelos estatais com tarefas mais delineadas confrontavam com o estágio anterior, o qual os contratualistas chamavam de “estado de natureza”, onde o homem possuía liberdades e não havia um poder abstrato, leviatânico, para limitá-lo. Nas palavras de Bonavides:

O Estado e a soberania implicavam antítese, restringiam a liberdade primitiva. Com a construção do Estado jurídico, cuidavam os pensadores do direito natural, principalmente os de sua variante racionalista, haver encontrado formulação teórica capaz de salvar, em parte, a liberdade ilimitada de que o homem desfrutava na sociedade pré-estatal, ou dar a essa liberdade função preponderante, fazendo do Estado o acanhado servo do indivíduo. (BONAVIDES, 1996, p. 40)

---

<sup>8</sup> FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados: governo e organização no século XXI**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005, p.15.

<sup>9</sup> BEÇAK, Rubens. A soberania, o Estado e sua conceituação. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 108, 2003, 343-351.

Eis aqui uma consequência da formação do Estado: a limitação das liberdades humanas. Tais limitações geraram, de quando em quando, reações de grupos os quais pretendiam uma menor intervenção do Estado nas liberdades dos homens.

Dois eventos históricos podem ser elencados como marcos definitivos para as limitações de poderes do governante e menor intervenção estatal na sociedade: a Revolução Gloriosa (1688-1689), na Inglaterra, e a Revolução Francesa (1789-1799), na França, como aponta Melchior:

No século que medeia entre a Revolução Gloriosa e a grande Revolução Francesa de 1789-1799, o liberalismo – ou melhor, protoliberalismo – era constantemente associado com o “sistema inglês” – ou seja, uma forma de governo fundada em poder monárquico limitado e num bom grau de liberdade civil e religiosa. (MELCHIOR, 2014, n.p.)

Ambas possuem um ponto em comum, que é a revolta de setores sociais contra a concentração de poder no monarca, o que favorecia a restrição das liberdades reivindicadas pela população.

Para restringir o poder, elaborou-se um documento limitando e fragmentando o alcance do poder do governante e, a esse documento, deu-se o nome de *Constituição*, que pode ser definida da seguinte forma: “a Constituição é, de fato, a própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem” (MATTEUCCI, 2016, p. 258).

No caso da revolução inglesa, onde havia conflitos entre o parlamento e a coroa, as propostas lockeanas exerceram um papel essencial na resolução da celeuma, pois buscou-se conciliar os interesses da burguesia e do monarca, já que, ao instaurar um governo civil através do parlamento e, ao mesmo tempo, manter a monarquia com os poderes de veto, Locke propôs uma solução que alcançou os objetivos pretendidos pelos revolucionários, ao mesmo tempo que mantinha a existência da monarquia. Seria um governo civil que visasse a ampliação das liberdades dos homens, resguardando ao Estado a proteção da propriedade privada.<sup>10</sup>

A Revolução Francesa também produziu um fenômeno constitucionalista, baseado na Constituição norte-americana (1787) e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Basicamente, se pretendia romper completamente com o sistema vigente, absolutista e

---

<sup>10</sup> VALLE, Camila Oliveira do. Locke e a “revolução gloriosa”. In: Simpósio Nacional de História - ANPUH, 25, 2009, Fortaleza, CE. **Anais.** Disponível em: <http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.1050.pdf> Acesso em: 26 fev 2020.

teocêntrico, para compor uma nova organização política no país fundada na liberdade e igualdade dos povos<sup>11</sup>.

Com o constitucionalismo, buscou-se estabelecer parâmetros para a separação de poderes dentro do Estado pois, como defendia Montesquieu, não se admitia que quem elaborasse as leis as executassem e as julgassem já que, assim, se favoreceria a tirania e atentaria-se contra a liberdade<sup>12</sup>.

Esse modelo de Estado, o qual chamamos de Estado Moderno, encaminhou as bases para o Estado Contemporâneo que convivemos atualmente.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, constatamos que há uma série de teorias para definir as origens do Estado e não há como identificar um local único no globo onde ele poderia ter sido concebido já que, simultaneamente, mesmo na Antiguidade, há relatos de organizações sócio-políticas de seres humanos espalhados em várias partes.

Aliás, é possível afirmar que, em tempos anteriores ao nosso, ninguém arriscaria que, no futuro, o Estado se transformasse a tal ponto de estar presente direta ou indiretamente na vida de cada um dos indivíduos do planeta.

Da mesma forma, restou prejudicado a pretensão de identificar um motivo único para a formação do Estado, ou seja, qual teria sido a necessidade humana para ter buscado um ser abstrato que regulasse a vida em sociedade?

Bresser-Pereira (2009) lembra que o modelo de Estado do século XXI é produto de um longo processo histórico, iniciado desde a Antiguidade<sup>13</sup>. Até aqui um longo caminho foi percorrido, afinal o poder social “sempre existiu na sociedade humana, apresentando, em qualquer grupo social, traços característicos de sociabilidade – o poder é um fenômeno social – e de bilateralidade – o poder é a correlação de duas ou mais vontades, sendo que uma predomina.” (SOARES, 2001, p. 47).

---

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2003. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/996/1/Manual%20de%20Direito%20Constitucional-%20Prof.%20Doutor%20Jorge%20Miranda.pdf> Acesso em: 26 fev 2020.

<sup>12</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia**. 5.a ed. São Paulo: Atlas, 2016, n.p.

<sup>13</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

Bittar (2016) define três principais teorias para estabelecer as raízes dessa instituição que a humanidade criou: a Familiar, a Patrimonialista e a da Força<sup>14</sup>. A familiar se divide em duas vertentes: a patriarcal e a matriarcal. Por óbvio a primeira trata-se de defender que o varão era o líder do grupo familiar e a partir disto surgiu a formação do Estado; por conseguinte, a segunda entende que era a matriarca a líder do mesmo grupo. A concordância dessa teoria é que, na verdade, o Estado emula uma “grande família”, onde há os conceitos de liderança, de propriedade e de regras.

Ainda, no caso da teoria Patrimonialista, estaríamos vivendo em um Estado devido ao apego na propriedade, onde o homem teria criado o Estado para que garantisse a todos que dispunham de algo seu a segurança de continuar exercendo o seu domínio sobre aquele bem.

Por fim, a teoria da Força entende que o Estado se origina do domínio exercido de um grupo sobre outro e, nesse caso, a violência e a coação teriam sido fundamentais para a constituição de uma instituição que fixasse tal dominação.

Ainda no mesmo tema, de maneira um pouco diversa, Dallari (2007) discorre sobre os motivos do aparecimento do Estado a partir de três hipóteses, iniciando pela “necessidade natural” onde se constitui o raciocínio de que, já que o homem vive em sociedade, impossível seria não ter o Estado para regular tais relações.

Outra possibilidade, semelhante à teoria da Força, teria sido pelo “desejo de dominação” que um grupo de homens detém sobre outro, vindo daí o nascedouro do Estado.

Ainda haveria o motivo econômico, já que, pela necessidade de suprimentos de produtos, uma comunidade dependeria da outra e, nesse sentido, o Estado novamente surgiria para atender esse fim. Esse autor cita outro motivo econômico, oriundo do pensamento de Marx e Engels, que define a sociedade primitiva como uma organização de propriedade comunitária dos bens e, a partir da ação de indivíduos ambiciosos iniciou-se a acumulação de bens que gerou o princípio da hereditariedade, onde os filhos desses já nasciam abastados em relação aos demais. Para oferecer segurança a esse patrimônio, segundo esse argumento, teria nascido o Estado<sup>15</sup>.

Independente de qual teoria adotemos, conforme demonstrado nesse trabalho, há um pouco de todas elas na concepção do Estado. Desde as famílias primitivas (muito diferentes do que concebemos hoje), até o agrupamento através de identidades mútuas, que definiu-se como Nação, chegando as organizações políticas que reclamavam um indivíduo para liderar os

---

<sup>14</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. 5.a ed. São Paulo: Atlas, 2016, n.p.

<sup>15</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 54-60.

demais, até o Estado propriamente dito, com seus regramentos positivados e seu monopólio do uso da força, nota-se uma série de elementos oriundos de cada uma das teorias existentes.

Ademais, outro fato chama a atenção, já que, para chegarmos ao modelo atual do Estado Contemporâneo, milênios se passaram, revoluções foram travadas e teorias foram formuladas, o que denota um processo evolutivo da organização social. Tal evolução teria parado no tempo em algum momento? Acreditamos que não, já que a vida em sociedade é dinâmica e deve acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que advém da humanidade.

Foram essas transformações que, em um primeiro momento, fundaram e, após, modificaram pouco a pouco a forma de como os Estados eram organizados e regulavam as relações sociais, influenciando o Direito e todas as ciências que as estudam.

A necessidade do ser humano ter suas relações sociais reguladas por um ser abstrato é algo a ser ressaltado. Como Hobbes teorizou, sem o Estado provavelmente teríamos a barbárie, já que as liberdades de um atingiriam as liberdades de outro. Em que pese tão criticado e tão atacado, seria inimaginável viver em um mundo sem Estados organizados. Mas também é possível vislumbrar um mundo com Estados bem diferentes do que conhecemos hoje, na medida que ele continua em desenvolvimento, em formação e em maturação.

Essa afirmação pode representar outras questões a serem indagadas, em especial no que tange ao próximo futuro do Estado, de como ele será organizado e concebido pela humanidade. Ou, até mesmo se ele continuará existindo, ao menos da forma como o conhecemos.

Essa última indagação – sobre o futuro do Estado – é especialmente interessante no momento da elaboração desse artigo, já que o mundo vive os reflexos da pandemia da Covid-19, que, pela alta capacidade de proliferação<sup>16</sup>, acabou impedindo a atividade econômica<sup>17</sup>, fazendo com que o Estado simplesmente a substituísse, transitoriamente.

A atuação estatal tem sido intervencionista, subsidiando a economia e tornando o Estado ator ainda mais fundamental para a sociedade, ao menos nesse momento. Propostas que, em outros tempos, eram consideradas utópicas – como é o caso da Renda Básica – tem se mostrado efetivas e possíveis nesse momento de crise.

---

<sup>16</sup> HEYMANN, David; SHINDO, Nahoko. COVID-19: what is next for public health? **The Lancet**. V. 395, fev. 2020, pp. 542 – 545. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2930374-3> Acesso em: 9 abr. 2020.

<sup>17</sup> MCKIBBIN, Warwick; FERNANDO, Roshen. The global macroeconomic impacts of COVID-19: seven scenarios. **CAMA Working Paper**, No 19/2020, mar. 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3547729](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3547729) Acesso em: 9 abr. 2020.

Tal conjuntura reforça as dúvidas sobre o futuro do Estado, na medida que, sendo ele uma instituição em permanente desenvolvimento, estará, nesse momento, sofrendo profundas alterações assim como a própria sociedade. Mudando a sociedade, mudará o Estado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BEÇAK, Rubens. A soberania, o Estado e sua conceituação. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 108, 2003, 343-351. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67988> Acesso em: 15 mar 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6.a ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Hobbes e Rousseau: o contratualismo como pressuposto para o poder estatal. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 2, n. 31, 2013.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil: Cinco séculos de pessoas, costumes e governos**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. As origens do Estado de direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 168, n. 11, abr. - jun., 1987, pp. 11 – 17.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados: governo e organização no século XXI**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

HEYMANN, David; SHINDO, Nahoko. COVID-19: what is next for public health? **The Lancet**. V. 395, fev. 2020, pp. 542 – 545. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2930374-3> Acesso em: 9 abr. 2020.

LÓPEZ, Mario Justo. **Manual de derecho político**. 2ª edição. Buenos Aires: Depalma, 1994.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 13ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, pp. 246 – 258.

MCKIBBIN, Warwick; FERNANDO, Roshen. The global macroeconomic impacts of COVID-19: seven scenarios. **CAMA Working Paper**, No 19/2020, mar. 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3547729](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3547729) Acesso em: 9 abr. 2020.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, n.p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2003. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/996/1/Manual%20de%20Direito%20Constitucional-%20Prof.%20Doutor%20Jorge%20Miranda.pdf> Acesso em: 26 fev 2020.

ROSSOLILLO, Francesco. Nação. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 13ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, pp. 795 – 799.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**. Del Rey. Belo Horizonte, 2001.

VALLE, Camila Oliveira do. Locke e a “revolução gloriosa”. In: Simpósio Nacional de História - ANPUH, 25, 2009, Fortaleza, CE. **Anais**. Disponível em: <http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.1050.pdf>  
Acesso em: 26 fev 2020.

VIANNA, Alexander Martins. Algumas implicações de ‘Moderno’ em ‘Estado Moderno’. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 33, n. 2, pp. 205-216, dez. 2011.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Universidade de Brasília, 1999.